



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO - RA XIV
Gabinete da Administração Regional de São Sebastião
Comissão Permanente de Licitação

Resposta - RA-SAO/GAB/CPL

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela licitante EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, protocolizado na RA-XIV no dia 13 de setembro de 2021 às 10h04min, conforme Doc. SEI nº 69781780, contra o resultado preliminar da habilitação divulgado em sessão pública, no dia 02 de setembro de 2021, registrado na Ata de Divulgação do Resultado Preliminar da Análise da Documentação de Habilitação do Certame Referente à Tomada de Preços nº 02/2021 – RA-XIV, Doc. SEI nº nº 69210450.

A requerente pede a sua habilitação pelo atendimento de todos os itens do Edital, além de sugerir a realização de diligência /reunião para possíveis elucidações.

No dia 13 de setembro de 2021, após conhecimento do recurso, o presidente da CPL RA-XIV encaminhou por e-mail as seguintes cartas aos demais licitantes: Carta n.º 8/2021 - RA-SAO/GAB/CPL (69804777), Carta n.º 9/2021 - RA-SAO/GAB/CPL (69805180) e Carta n.º 10/2021 - RA-SAO/GAB/CPL (69805501), a fim de proporcionar a apresentação de contrarrazões, conforme o item 9.3 do edital, *in verbis*:

"9.3. Interposto o recurso, uma cópia será encaminhada pelo Presidente da CPL a todos os licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93".

Não houve manifestações de contrarrazões protocoladas pelas demais licitantes.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;"

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
2. Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
3. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário"

Entende-se por pressupostos recursais:

- a. Existência de Ato Administrativo decisório: somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento;
- b. Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato;
- c. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- d. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- e. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular; também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores;
- f. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório;
- g. Competência: o recurso deve ser endereçado à autoridade condutora do certame.

DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

- I. Da Legitimidade: ATENDIDO, pois o interessado participou da fase de habilitação; é representante legal da empresa licitante, conforme Ato Constitutivo, páginas 7 a 15 do Doc. SEI nº 68527662;
- II. Da Existência de Ato Administrativo decisório: ATENDIDO, pois o resultado da primeira fase de habilitação foi divulgado por meio da Ata de Divulgação do Resultado Preliminar da Análise da Documentação de Habilitação do Certame Referente à Tomada de Preços nº 02/2021 – RA-XIV, Doc. SEI nº nº 69210450, bem como por meio do Aviso de resultado da Habilitação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 169, de 08 de setembro de 2021, pag. 31/32, Doc. SEI nº 69775583;
- III. Forma escrita: ATENDIDO, conforme pedido constante no Doc. SEI nº 69781780;
- IV. Da Competência: ATENDIDO, pois foi endereçado à autoridade condutora do certame;

- V. Do Interesse: ATENDIDO, uma vez que o ato decisório em desfavor da sua habilitação, frustrou os interesses particulares do requerente, qual seja a participar de todas as fases do certame;
- VI. Da Motivação: ATENDIDO, haja vista que o conteúdo da petição possui relação com o ato decisório – Inabilitação.
- VII. Da Tempestividade: ATENDIDO, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital.

Da mesma forma, o recurso, Doc. SEI nº 69781780, atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade acima elencados.

DOS PEDIDOS

A empresa EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou o seguinte pedido de recurso, Doc. SEI nº 69781780, *in verbis*:

" Diante de todo o exposto, requer:

a) que seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo;

b) que seja analisado pela comissão de licitação da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO RA-XIV o recurso, que afasta os incidentes processuais, considerando que tal procedimento não fere regras do Edital/Legislação, além da vinculação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais;

c) Caso seja necessário, que seja realizada uma diligência/reunião para elucidar quaisquer dúvidas com relação a qualidade econômico-financeira da recorrente;

d) que seja habilitada a empresa EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUCDES EIRELI, pelo atendimento de todos os itens do Edital;

Nesses Termos

Pede Deferimento"

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS PEDIDOS

Alegação apresentada pela recorrente:

"(...) Ressalta-se, que há necessidade de ponderar, porque foram apresentados os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, conforme documento constante na pág. 118 do Doc. SEI nº 68857168, restando apenas a ausência do cálculo do (ISG) na habilitação da recorrente.

Enfatiza-se ainda, que o edital no item 4.5.2, cita que: "Serão habilitadas as empresas que estiverem em boa situação financeira...", assim os indicadores financeiros têm a função de reduzir o tempo na análise das demonstrações contábeis dos licitantes, que é a fonte das informações da qualidade financeira da empresa, além do exposto, tais informações podem ser obtidas por outros métodos de análise.

Diante do exposto, é importante destacar que a ferramenta "função" de análise (índice), que não pode ser mais importante que as demonstrações contábeis da recorrente.

Por conseguinte, devemos observar o Princípio da Instrumentalidade, onde reforça que as decisões devem ser pautadas em prejuízo, ou seja, nenhuma nulidade deve ser declarada sem que exista um efetivo prejuízo, vejamos o art. 188 e 277 do CPC.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que,

realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Assim, o cerne do recurso é a apresentação do item suprido por erro material, ou seja, aplicar a fórmula estipulada no edital nas demonstrações contábeis do último exercício (2020), não havendo assim qualquer alteração no conteúdo das propostas, o que é vedado pela legislação.

Além do exposto, vejamos os acórdãos com o mesmo entendimento, que buscam afastar o exagerado de processualismo:

SÚMULA:145 (...)

(...)

Vejamos o acórdão a seguir...

(...)

Diante do exposto, a recorrente apresenta os documentos com todos os índices requeridos no certame e se põe a disposição para qualquer elucidação de quaisquer dúvidas da RA-XIV, no que tange a capacidade econômico-financeira, para assim afastar qualquer possibilidade de dúvida da documentação de habilitação apresentada.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO RA-XIV, pode seguir a legislação supracitada e jurisprudência, porque a requerente apresenta as seguintes premissas:

a) Cumpriu com todos os requisitos, ao apresentar as informações financeiras conforme cálculo estipulado no edital; e

b) E a pendência é extraordinária e sanável por apresentação de documentos complementares; (...)"

Resposta da CPL RA-XIV

A fim de embasar a resposta da CPL RA-XIV, buscou-se entendimentos doutrinários e jurisprudenciais os quais merecem ser trazidos aos autos para maiores esclarecimentos.

De acordo com a doutrina, em se tratando de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”. [AMORIM]

Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, pode-se dizer que houve um erro do **tipo formal**, sendo passível de saneamento por uma questão de instrumentalidade das formas. Com isso o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida. Exemplo: uma proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais. [AMORIM]

Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, percebe-se a ocorrência de **erro do tipo material**. Esse tipo de erro é passível de correção/saneamento uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Assim, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento. [AMORIM]

De acordo com o art. 139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ocorre o **erro do tipo substancial** quando se refere a natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Nesse sentido, trata-se de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento. [AMORIM]

Entende-se assim que não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta. [AMORIM]

Após apresentação das definições dos tipos de erro (formal, material e substancial), constata-se que no caso concreto, objeto desta resposta, trata-se de erro formal, quando foi apresentado o documento de forma diferente da exigida no edital, que converteu-se em erro substancial em que a requerente não apresentou/omitiu a análise dos índices requerida por força do item 4.5.2 alínea “c” do Edital de Tomada de Preços nº 02/2021 -RA-XIV, Doc. SEI nº 67041241, para **o exercício social do ano de 2020, conforme motivação da decisão presente no Relatório SEI-GDF n.º 12/2021 - RA-SAO/GAB/CPL (69167632), abaixo citada:**

“2. Empresa: EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Julgamento: INABILITADA por quatro votos a zero.

Motivação:

*A licitante descumpriu ao disposto no **item 4.5.2**, quando não apresentou o índice de Solvência Geral (ISG), descumprindo ainda as exigências do item 4.5.6 que diz: “As Demonstrações dos Índices Contábeis de Liquidez e Solvência apresentadas pelas licitantes deverão estar em conformidade com os dados do Balanço Patrimonial e desenvolvidas conforme as fórmulas indicadas no item 4.5.2 e subitem 4.5.2.1 de forma clara e objetiva”. Foram apresentados apenas os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, conforme documento constante na página 118 do Doc. SEI nº 68857168.”*

Diante da omissão da análise contábil do citado ISG, fica prejudicado o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento por parte da CPL. Nesse sentido, trata-se de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na **substituição de informações essenciais** ou, ainda, na **inclusão posterior de documento** que não se refira a mera complementação ou esclarecimento, indo de encontro aos preceitos estabelecidos no parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 “(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Com base nos esclarecimentos apontados, e por estarem contrárias a vedação da inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, prevista no parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a CPL RA-XIV conclui que não merecem prosperar as alegações da empresa Edificare Engenharia que afirma tratar-se de erro material e que a CPL deve aceitar os documentos complementares, anexados ao recurso Doc. SEI nº 69781780, como forma de saneamento das irregularidades presentes na documentação de habilitação, conforme trechos citados abaixo:

“(...)Assim, o cerne do recurso é a apresentação do item suprido por erro material, (...)”

“(...) Diante do exposto, a recorrente apresenta os documentos com todos os índices requeridos no certame e se põe a disposição para qualquer elucidação de quaisquer dúvidas da RA-XIV, no que tange a capacidade econômico-financeira, para assim afastar qualquer possibilidade de dúvida da documentação de habilitação apresentada. (...)”

“(...) b) E a pendência é extraordinária e sanável por apresentação de documentos complementares; (...)”

Resta a CPL RA-XIV promover diligência para reduzir as possibilidades de fazer um julgamento inadequado da real situação da documentação de habilitação da empresa Edificare Engenharia, conforme previsto no item 4.5.2.2 do Edital da Tomada de Preços nº 02/2021 – RA-XIV, cita-se:

“4.5.2.2. Reserva-se, a Comissão Permanente de Licitação, o direito de rever os cálculos, com auxílio de profissional de Contabilidade do quadro de servidores da Administração Regional.”

A promoção de diligências encontra respaldo em diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União. Seguem as palavras do jurista Victor Aguiar Jardim de Amorim, extraído do site: Jus.com.br:

*“A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para **comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação**, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, **porém não documentados nos autos.**”*

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

[1] “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

[2] “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

[3] “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

[4] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

[5] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

[6] Nesse sentido: Acórdão nº 300/2016-Plenário.

[7] Nesse sentido: Acórdãos TCU nº 1.612/2010-Plenário e nº 918/2014-Plenário.

[8] Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário.

[9] AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

[10] Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.

Além disso, no que tange a promoção de diligências, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 dispõe: “**facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

Percebe-se que a promoção de diligências é uma faculdade da comissão ou autoridade superior, independente da previsão editalícia, pois decorre dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993. [AMORIM]

As diligências têm por escopo o esclarecimento de dúvidas, a obtenção de informações complementares e o saneamento de falhas (vícios e/ou erros). [AMORIM]

Após analisar a vasta doutrina de decisões do TCU e STF, favoráveis a promoção de diligências para sanar possíveis falhas ou omissões, e partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, a CPL RA-XIV realizou diligências por meio do Despacho - RA-SAO/GAB/CPL (70459695), junto a profissional de contabilidade pertencente ao quadro de pessoal da RA-XIV, a fim de buscar esclarecimentos a respeito da boa condição financeira da empresa Edificare Engenharia, com base nos demonstrativos contábeis da empresa, apresentados no envelope de documentação de habilitação, Doc. SEI nº 68857168.

Como resposta, o profissional de contabilidade da RA-XIV produziu o Relatório SEI-GDF n.º 25/2021 - RA-SAO/GAB/ASPLAN (70703643), com as seguintes conclusões:

“CONCLUSÕES

*Em que pese a licitante **não ter apresentado** a comprovação/análise da situação econômico-financeira por intermédio dos índices exigidos no **item 4.5.2, "c"** correspondente ao exercício financeiro de 2020, é possível aferir da análise dos dados retirados do Balanço Patrimonial constante nas páginas 107 e 109 da documentação de habilitação, Doc. SEI nº 68857168, que:*

1. Os índices contábeis estão satisfatórios, conforme valores indicados na Tabela IV.

Tabela IV

Índice Contábil Exigido no Item 4.5.2	Resultado Apurado pelo Contador RA-XIV (Tabela II)	Índice superior a 1,00 e dentro dos padrões exigidos no item 4.5.2?
a) Índice de Liquidez Geral – ILG superior a 1,00 (um)	3,45	Sim
b) Índice de Liquidez Corrente – ILC superior a 1,00 (um)	5,48	Sim
c) Índice de Solvência Geral – ISG superior a 1,00 (um)	3,53	Sim

2. O Capital Social e o Patrimônio Líquido da licitante, no exercício de 2020, superam o mínimo exigido de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Administração Regional de São Sebastião, vide Tabela III, pertinentes ao item 4.5.2.1 do Edital em comento.

3. A empresa não apresentou o cálculo do Índice de Solvência Geral – ISG, item 4.5.2, "c" do edital em comento, conforme Tabela II, inviabilizando a comparação dos índices calculados pela Administração Regional de São Sebastião e os índices que deveriam ser apurados pela licitante.

Com base nas conclusões do Relatório SEI-GDF n.º 25/2021 - RA-SAO/GAB/ASPLAN, Doc. SEI nº 70703643, verifica-se que, mesmo que a licitante em apreço tenha omitido a análise contábil do índice exigido no item 4.5.2, alíneas “c”, é possível extrair os referidos índices a partir das Demonstrações Contábeis constantes no documento de habilitação, Doc. SEI nº 68857168, em especial o Balanço Patrimonial, páginas 107 e 109 do Doc. SEI nº 68857168, ou seja, a documentação entregue pela licitante contém de maneira **implícita** o elemento faltante.

Nesse tipo de situação, o TCU já se manifestou por meio do Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de **maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.***

Com isso, a CPL RA-XIV considera pertinente a alegação da requerente: (...) *é importante destacar que a ferramenta “função” de análise (índice), que não pode ser mais importante que as demonstrações contábeis da recorrente (...)*”, de acordo com o Relatório (70703643) que afirma: “(...) **é possível aferir da análise dos dados retirados do Balanço Patrimonial constante nas páginas 107 e 109 da documentação de habilitação, Doc. SEI nº 68857168, que: 1. Os índices contábeis estão satisfatórios, conforme valores indicados na Tabela IV.(...)**”.

Por outro lado, a CPL RA-XIV considera que não devem prosperar os argumentos da licitante: “(...) *Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO RA-XIV, pode seguir a legislação supracitada e jurisprudência, porque a requerente apresenta as seguintes premissas: a) Cumpriu com todos os requisitos, ao apresentar as informações financeiras conforme cálculo estipulado no edital; e b) E a pendência é extraordinária e sanável por apresentação de documentos complementares;(...)*”, por ferir o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Sendo assim, diante da diligência realizada, da resposta obtida por meio do Relatório SEI-GDF nº 25/2021 - RA-SAO/GAB/ASPLAN, Doc. SEI nº 70703643, e do posicionamento da Corte Federal de Contas, expressa no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, esta comissão entende como razoável a decisão de habilitar a empresa EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pelo conjunto das razões acima elucidadas.

Os esclarecimentos obtidos por meio da diligência em apreço, apenas comprovam/certificam/esclarecem uma situação que já está presente, mesmo que implicitamente, na documentação de habilitação apresentada pela licitante requerente na data da realização do certame, não se configurando como informações adicionais ou adição de novos documentos. Assim, a CPL RA-XIV, por todo o exposto na resposta acima, entende que não há irregularidades em recepcionar a resposta da citada diligência, como parâmetro para habilitar a requerente.

RESUMO DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Pedido da Requerente:

A empresa EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou o seguinte PEDIDO de recurso, Doc. SEI nº 69780320, *in verbis*:

" Diante de todo o exposto, requer:

a) que seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo;"

Resposta:

A CPL RA-XIV atendeu o pedido, conforme consta no capítulo da Análise do Juízo de Admissibilidade, mencionada acima.

Pedido da Requerente:

b) que seja analisado pela comissão de licitação da ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO RA-XIV o recurso, que afasta os incidentes processuais, considerando que tal procedimento não fere regras do Edital/Legislação, além da vinculação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais;

Resposta:

A Comissão Permanente de Licitação analisou, por completo o pedido, porém **não aceitou** a inserção das novas *Demonstrações Financeiras do exercício correto (2020) e Índice de Solvência Geral requerido no edital*, pois a inserção de novos documentos fere os preceitos estabelecidos no §3º do art. 43, da Lei nº 8.666/1993: "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*", conforme justificativa constante no corpo deste documento.

Pedido da Requerente:

"c) Caso seja necessário, que seja realizada uma diligência/reunião para elucidar quaisquer dúvidas com relação a qualidade econômico-financeira da recorrente;"

Resposta:

A CPL RA-XIV acatou o pedido, realizou diligência e obteve como resposta o Relatório SEI-GDF n.º 25/2021 - RA-SAO/GAB/ASPLAN, Doc. SEI nº 70703643, que fundamentou a decisão de HABILITAR a requerente, conforme justificativas constantes no capítulo de análise das razões dos pedidos, acima expostos.

Pedido da Requerente

"d) que seja habilitada a empresa EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUCDES EIRELI, pelo atendimento de todos os itens do Edital;"

Resposta:

A requerente foi habilitada pelas razões já expressas na presente resposta.

DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o recurso interposto pela licitante interessada EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, Doc. SEI nº 69781780, por atender aos recursos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; DAR PROVIMENTO e **REFORMAR A DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação CPL RA-XIV passando a habilitar a empresa EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, com base na presente resposta.

A presente decisão será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF no aviso de resultado de julgamento da habilitação.

APROVAMOS POR UNANIMIDADE A PRESENTE RESPOSTA,

Comissão Permanente de Licitação RA-XIV

MARCOS AURÉLIO DA SILVA

Presidente

ADALBERTO ANTONIO VENTURA

Secretário

JOSENICE ANTÔNIO DE SOUZA

Membro

ROBERTO CHARLES BEZERRA

Membro

VALMIR JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Membro



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO DA SILVA - Matr.1693713-9, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 27/09/2021, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSENICE ANTONIO DE SOUZA - Matr.0032225-3, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 27/09/2021, às 17:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO ANTÔNIO VENTURA - Matr.0041132-9, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 27/09/2021, às 17:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALMIR JOSÉ DA CONCEIÇÃO - Matr.1690395-1, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 27/09/2021, às 17:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CHARLES BEZERRA - Matr.1697276-7, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 27/09/2021, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **70731452** código CRC= **E2CD38B4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro RESIDENCIAL OESTE - CEP 71692-063 - DF

(61) 98199-0787